



PARECER 23/2020 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PATRÍCIA EDUARDA PETRY, cujo objeto é a pretensão de habilitação da empresa na Licitação Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, de nº 10/2020.

É o breve relatório

Conforme consta registrado na Ata de Abertura do processo de Licitação em epígrafe (Ata nº 10/20), a Comissão Permanente de Licitação, analisando os documentos carreados ao envelope da empresa PATRÍCIA EDUARDA PETRY, entendeu que a “Certidão de Pessoa Jurídica do CREA apresenta capital social e número de alteração contratual diferente do descrito na última alteração contratual. Ressalta-se que na Certidão há uma observação que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, sendo proferida a decisão de INABILITAÇÃO da referida empresa.

Da decisão de inabilitação, datada de 16/09/2020, a empresa PATRÍCIA EDUARDA PETRY interpôs recurso administrativo, protocolizado em data de 22/09/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, arguindo desacerto da decisão, argumentando que “Com o advento da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA, referida regra (anteriormente contida na alínea c, do § 1º do artigo 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA) foi REVOGADA, de modo que “não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução”.

Emito o seguinte parecer:

Em análise aos documentos apresentados, opinativamente entendo que não assiste razão à empresa recorrente, devendo a decisão de inabilitação ser mantida.

Isso porque, conforme documentos acostados pela própria recorrente, realmente houve alteração de capital social da empresa, ocorrida em **06/03/2020**, sem que houvesse a correspondente atualização no órgão fiscalizador, *in casu* o CREA/SC, uma vez que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida dia **10/06/2020**, ou seja, três meses após a alteração de dados na Jucesc, não contempla a arguida alteração de capital social.

É importante mencionar que a Resolução nº 266/79, citada nas razões recursais realmente foi revogada pela Resolução de nº 1.121/19 (art.40), que entrou em vigor no mês de **março de 2020**, contudo, a Certidão de Pessoa Jurídica em

comento já foi emitida após a entrada em vigor da citada Resolução de nº 1.121/19, e mesmo assim claramente condiciona que “A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

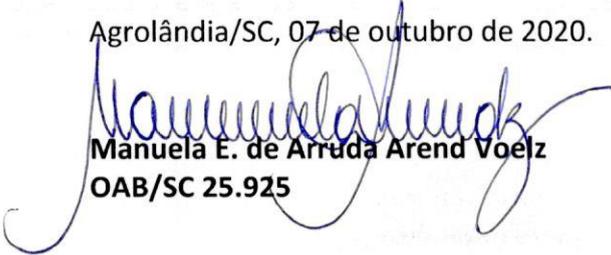
Entende-se, desta feita, que, sendo incontroversa a ocorrência de alteração cadastral não informada ao CREA/SC, e, diante da ressalva prevista na própria certidão que prevê a sua invalidade em razão de “qualquer modificação” dos registros cadastrais, não há condições da Comissão de Licitação Municipal conferir validade à mesma.

Não se vislumbra excesso de formalismo por parte da Administração, mas sim a estrita e objetiva observância das normas e condições de validade do documento, estabelecidas pelo órgão legitimado, as quais a Comissão de Licitação não detém poderes para modificá-las.

Isto posto, restando inválida a Certidão de Pessoa Jurídica, a empresa recorrente inobservou o requisito contido na alínea “a” do item 6.1.2 do Edital, razão pela qual, opina-se pela manutença da decisão de inabilitação.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de outubro de 2020.


Manuela E. de Arruda Arend Voelz
OAB/SC 25.925

ACERTO O PARECER
UJ

Urbano José Dalcanale
Prefeito Municipal de Agrolândia